Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1

Excelentíssimo Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1512/2020
Data: 08/06/2020 - Horário: 15:36
Legislativo - PLO 105/2020

O vereador que abaixo assina, **Claudemir Zanco - PL,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 105/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de elevador que caiba maca ou leito para transporte de pessoas nas edificações, e dá outras providências.

Art. 1º É obrigatória a instalação de elevador que caiba maca ou leito para transporte de pessoas nas edificações, obedecendo estudo de previsão de tráfego, executado por profissional habilitado e de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. Nas edificações que comportem apenas o uso de um elevador, este deverá conter as dimensões da cabina para maca ou leito.

Art. 2º Os projetos das edificações em curso não serão atingidos por esta Lei, desde que aprovados antes de sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 8 de junho de 2020.

Claudemir Zanco
Vereador – PL

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls
Visto

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de Lei é garantir o transporte seguro de pessoas, em situação de emergência, em situações nas quais somente possam ser deslocadas em macas.

Nos serviços médicos de socorro a urgências e emergências ocorrem casos em que as equipes, quando acionadas para proceder atendimento em edifícios, têm extrema dificuldade para conseguir deslocar o paciente de seu apartamento até o andar térreo, pois os elevadores, em virtude de suas dimensões internas, normalmente não comportam uma maca.

Nestas situações, os profissionais de saúde enfrentam imensas dificuldades, fazendo às vezes grandes sacrifícios, como transportar o doente numa maca, em posição totalmente inadequada, por dezenas de lances de escadas. Este procedimento impróprio, não raro, por conta da situação delicada da saúde do paciente, acaba resultando em óbito.

Visando evitar estes tristes episódios, onde frágeis vidas humanas acabam perecendo, é imperativo proteger a população de situações que ponham sua vida em risco de forma desnecessária. Afinal, todos nós estamos sujeitos a problemas de saúde, assim como nossos queridos familiares. E este infortúnio pode ser agravado por falta de condições adequadas de atendimento de emergência.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de sempre garantir acesso ao direito constitucional à saúde, apresento a presente preposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para aprovação da medida, que busca evitar que a vida de nossos cidadãos seja posta em risco desnecessariamente.

Claudemir Zanco
Vereador – PL

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Pato Branco, 8 de junho de 2020.

Projeto de Lei nº 105/2020

Protocolo: 001512/2020 -
Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de elevador que caiba maca ou leito para transporte de pessoas nas edificações, e dá outras providências.
Data Protocolo: 08/06/2020 - Horário: 15:36:47
Autor: Claudemir Zanco
Natureza do Processo: Legislativo
Número de Páginas: 2
Observação: Não informado
Anulado: Não

Documentos Vinculados:
Projeto de Lei Ordinária nº 105 de 2020

Em pesquisa realizada pelo Departamento Legislativo, foi encontrada matéria idêntica a qual foi vetada pelo Poder Executivo do Município de Juiz de Fora, conforme anexo.

Eliana Scariot Amorim
Depto. Legislativo

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 4 Visto

fechar a janela

PREFEITURA DE JUIZ DE FORA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO

Publicado em: 28/07/2011 as 00:01

RAZÕES DE VETO - Senhor Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora, Vejo-me compelido a vetar o Projeto de Lei nº 198/2011, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de elevador que caiba maca ou leito para transporte de pessoas nas edificações e dá outras providências", cujo teor é inconstitucional e ilegal, pelas razões a seguir expostas. Em termos técnicos, tem-se que as instalações de elevadores para o transporte de macas oneram as obras civis, uma que vez que têm um custo 20% mais alto do que as instalações de elevadores comuns, sendo que a implantação desses elevadores implica a completa readequação das dimensões das áreas comuns e de circulação dos edifícios, o que necessariamente representa incremento dos custos totais dos empreendimentos e acréscimo no preço final dos imóveis. Outrossim, a necessidade de funcionamento de máquinas e motores mais potentes, para a movimentação de equipamentos maiores e mais pesados, gera um aumento aproximado de 70% no consumo de energia elétrica dos condomínios. Ademais, os registros de frequência de realização de procedimentos de transporte de macas em elevadores de edifícios tanto residenciais quanto comerciais não expressam números significativos que justifiquem a adoção das medidas pretendidas. Juridicamente, ao pretender tornar obrigatória a instalação de elevadores para transporte de macas nas edificações privadas do Município e, dessa forma, instituir a necessidade de previsão da implantação desse sistema específico nos projetos dos empreendimentos imobiliários particulares, a proposição em análise vai de encontro ao princípio da livre iniciativa e ao direito à proteção ambiental, bem como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Em primeiro lugar, importa registrar que a livre iniciativa encontra-se estabelecida no art. 1º, inciso IV, da CF/88, como um dos fundamentos da República, devendo ser compreendida como corolário da idéia de valorização do trabalho e entendida, nesse contexto, como forma de sua expressão, este consistindo em seu fim geral e maior, base de sustenção do próprio Estado Democrático de Direito e pressuposto da ordem econômica estatuída no art. 170, *caput*, da CF/88. Portanto, a imposição de normas que tendam a agravar a atuação de empreendedores particulares, com a instituição de regras que impliquem a oneração de seus serviços e a eventual inviabilização de suas atividades é, de fato, forma de ingerência estatal sobre a atividade econômica privada e consiste em inequívoca hipótese de malferimento ao princípio constitucional da livre iniciativa, o que representa vício insanável do presente projeto de lei. Sob outra perspectiva, a proteção ao meio ambiente, mais do que uma tendência global de promoção abstrata da sustentabilidade ambiental em termos ecologicamente colocados, representa a revisão política do posicionamento dos Estados como garantidores do equilíbrio ambiental necessário ao desenvolvimento dos povos, conforme previsto no art. 225, da CF/88. Ora, se ao Poder Público compete assegurar o equilíbrio ambiental e promover a defesa e a preservação do meio ambiente, utilizando-se dos instrumentos disponíveis para a persecução dos fins constitucionalmente previstos, então não é admissível que, na contramão da direção definida pela Constituição, o Município de Juiz de Fora estabeleça, em lei, a obrigatoriedade de implantação de um sistema cujo reflexo direto é o incremento do consumo de energia elétrica pelos condomínios residenciais e comerciais da cidade. Em matéria ambiental, a observância de alguns princípios éticos e jurídicos derivados de valores precípuos à ordem constitucional estatuída é fundamental à garantia desses próprios valores. Assim, tendo por norte a idéia de segurança - em espécie, a segurança ambiental - devem pautar-se as autoridades públicas pela *precaução*, o que implica a necessidade de tomarem medidas que evitem ofensas futuras ao meio ambiente e acautelarem interesses ecológicos contra possíveis riscos, não apenas prevenindo prejuízos iminentes. Dessa forma, a edição de lei que acarrete o aumento significativo do consumo de energia elétrica no âmbito do Município e que, por consequência, estimule práticas consideradas predatórias ao meio ambiente é medida contrária ao ordenamento jurídico, por conter disposição flagrantemente inconstitucional. Além disso, ressalta-se que não necessariamente as regras esboçadas importam em ganho para os sujeitos a que se destinam. Ao contrário, a obrigatoriedade de implantação de elevadores para transporte de macas em edifícios privados ocasiona aumento dos custos das obras, acréscimo no preço final do imóvel e incremento do consumo de energia elétrica, sem trazer relevante proveito aos usuários. Portanto, inclusive na razão do custo-benefício, a proposição deixa de encontrar respaldo para sua boa e justa aplicação. Pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cujas previsão legal e definição do critério hermenêutico norteador de sua utilização encontram-se previstos no art. 2º, *caput*, e parágrafo único, inciso VI da Lei nº 9784/99, também resta desassistida a presente iniciativa, uma vez que a obrigação que se pretende impor, visando a consecução de um fim supostamente relevante, acaba por mobilizar meios inadequados, cujos aspectos negativos não são superados pelo bem eventualmente atingido e, por isso, eivam de ilegalidade todo o ato legislativo. Certo do bom senso dessa Egrégia Casa Legislativa e de seus honrados Membros, são estas as razões que impõem o presente veto, ao qual solicito à Egrégia Câmara que, em reexame da matéria, seja mantido. Prefeitura de Juiz de Fora, 26 de julho de 2011. a) CUSTÓDIO MATTOS - Prefeito de Juiz de Fora.

PROPOSIÇÃO VETADA - PROJETO DE LEI - Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de elevador que caiba maca ou leito para transporte de pessoas nas edificações e dá outras providências - Projeto nº 198/2010, de autoria do Vereador Fiorilo. A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova: Art. 1º Será obrigatória a instalação de elevador que caiba maca ou leito para transporte de pessoas nas edificações privadas, obedecendo-se a estudo de previsão de tráfego, executado por profissional habilitado e de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Parágrafo único. Nas edificações que comportem apenas o uso de um elevador, este deverá conter as dimensões da cabina para maca ou leito. Art. 2º Os projetos de edificações em curso não serão atingidos por esta Lei. Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação.

Câmara Fls. 5 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº** 105/2020

Pato Branco, 10/06/2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

Projeto de Lei nº 105/2020
Autoria: Claudemir Zanco (PL)

PARECER JURÍDICO

O insigne vereador Claudemir Zanco (PL) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem como objetivo tornar obrigatória a instalação de elevador que caiba maca ou leito em seu interior, para o transporte de pessoas nas edificações.

Aduz o proponente, em sua justificativa, que o objetivo da propositura é garantir o transporte seguro de pessoas, em situação de emergência, nas quais somente possam ser deslocadas em macas.

Afirma, ainda, que quando acionadas, as equipes médicas de emergência enfrentam dificuldades para proceder com o atendimento em alguns edifícios, pois os elevadores, em virtude de suas dimensões internas, normalmente não comportam uma maca.

É o sucinto relatório. Passamos à análise jurídica da proposição.

Primeiramente insta esclarecer que está tramitando na Câmara dos Deputados o PLS nº 3277/15, de autoria do senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB), o qual prevê que as novas edificações deverão dispor de pelo menos um elevador de uso público que comporte o transporte de maca.

O projeto insere dispositivo na Lei da Acessibilidade (10.098/00) e prevê prazo de 360 dias após a publicação oficial para a entrada em vigor da medida, **de sorte que, se aprovada, será de aplicação em TODO O TERRITÓRIO NACIONAL**.

Desta forma, como primeiro ato, recomendamos seja oficiado o Executivo Municipal, especialmente o IPPUPB, para que se manifeste tecnicamente a respeito da proposição do vereador, esclarecendo-se, inclusive, que se aprovado do PLS nº 3277/15 na Câmara Federal, haverá aplicação obrigatória e automática para as edificações de uso público localizadas no município de Pato Branco, por se tratar,

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

principalmente, de normas de acessibilidade estabelecidas pela Lei Federal nº 10.098/2000, ou, se for o caso, seja matéria correlata à suplementação da legislação federal por meio de lei municipal.

Após a resposta do IPPUPB, postulamos pelo retorno da matéria para nova análise, mormente quanto à eventual_suspensão na tramitação do presente projeto de lei até ulterior deliberação do PLS 3277/15, cujo andamento está para a análise conclusiva das comissões da Câmara de Deputados.

As indagações deverão ser feitas pela Comissão de Justiça e Redação.

Sem delongas, é o parecer.

Pato Branco, 4 de agosto de 2020.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Ofício nº 1.487 (SF) Brasília, em 8 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Beto Mansur
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2015, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, constante dos autógrafos em anexo, que "Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigação de que novas edificações de uso público, coletivo ou privado multifamiliar disponham de pelo menos 1 (um) elevador que comporte o transporte de maca".

Atenciosamente,

gab/pls15-193rev

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigação de que novas edificações de uso público, coletivo ou privado multifamiliar disponham de pelo menos 1 (um) elevador que comporte o transporte de maca.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 11. .....

Parágrafo único. .....

.....

V – em novas edificações de uso público, coletivo ou privado multifamiliar, com elevador e no mínimo 4 (quatro) andares para além do térreo, deve existir ao menos 1 (um) elevador que comporte o transporte de maca." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 8 de outubro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

gab/pls15-193-rev

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 105/2020.**

Pato Branco, 5 de agosto de 2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente

Relator: Cimilton Marcinoski

Data: 05/08/2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Municipal do Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2433/2020
Data: 06/08/2020 - Horário: 14:18
Legislativo - REQ 1575/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Em 10 / 08 / 2020

REQUERIMENTO Nº 1575/2020

Requer ao Executivo Municipal que se manifeste tecnicamente sobre o Projeto de Lei nº 105/2020, de autoria do vereador Claudemir Zanco - PL, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de elevador que caiba maca ou leito para transporte de pessoas nas edificações e dá outras providências.

O vereador infra-assinado, **Amilton Maranoski – PL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal**, solicitando para que através da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano (IPPUPB), manifeste-se tecnicamente sobre o Projeto de Lei nº 105/2020, de autoria do vereador Claudemir Zanco - PL, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de elevador que caiba maca ou leito para transporte de pessoas nas edificações e dá outras providências. Para que de acordo com o que estabelece normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, este relator possa emitir seu parecer, na comissão de Justiça e Redação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 6 de Agosto de 2020.

Amilton Maranoski
Vereador – PL

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 12
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

Ofício nº 129/2020/APM

Pato Branco, 31 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

Encaminhamos aos ilustres vereadores, respostas relativas aos requerimentos abaixo descritos, constantes do Ofício nº 440/2020-DL, de 11 de **agosto de 2020**:

- Requerimentos nºs 1569, 1570, 1571, 1573, 1574, 1575, 1578, 1586, 1588, 1590, 1591, 1592, 1593, 1596, 1597, 1598, 1600, 1601, 1602, 1603, 1605, 1606, 1607, 1610, 1612, 1324, 1482, 1393, e 1328/2020.

Respeitosamente

p/ Cristina Tiecentini
CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2906/2020
Data: 03/09/2020 - Horário: 14:53
Administrativo

Fls. 13
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Planejamento Urbano

Ofício 041/2020

Pato Branco, 27 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a resposta da proposição relativa ao **Requerimentos nº 1575/2020,** de autoria do Vereador Amilton Maranoski aprovado pela Câmara Municipal na sessão de **10/08/2020**, na qual é solicitado que o IPPUPB manifeste-se tecnicamente sobre o Projeto de Lei nº 105/2020, de autoria do vereador Claudemir Zanco - PL, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de elevador que caiba maca ou leito para transporte de pessoas nas edificações.

Resposta: Tendo em vista que tecnicamente a obrigatoriedade de instalação de elevadores para o transporte de macas em todas as edificações resultará na completa readequação das dimensões das áreas comuns e de circulação dos edifícios, o que necessariamente representa em aumento dos custos totais dos empreendimentos, expressamos nosso parecer contrário a tramitação e aprovação do citado Projeto de Lei nº 105/2020.

Atenciosamente,

Emerson Carlos Michelin
Secretário de Planejamento Urbano

ÀSua Excelência o Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador infra-assinado Amilton Maranoski - PL, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao Projeto de Lei nº 105/2020, solicita **Parecer Jurídico** referente a matéria proposta para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 11 de setembro de 2020.

Amilton Maranoski
Vereador – PL

Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1523
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadoramiltonmaranoski@patobranco.pr.leg.br

Fls. 15

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de PROCURADOR JURÍDICO, abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº 105/2020**.

Pato Branco, 14 de setembro de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 16

Ofício nº 1/2021/DL

Pato Branco, 5 de janeiro de 2021.

Senhores:

Encaminhamos, para conhecimento e providências, relação anexa, contendo as proposições não apreciadas na legislatura anterior (2017-2020).

* **2 Projetos de Lei Complementar;**
* **2 Projetos de Resolução;**
* **1 Proposta de Emenda à Lei Orgânica**
* **50 Projetos de Lei Ordinária**.

Referidas proposições deverão ser arquivadas, mediante determinação da Mesa Diretora, conforme inciso XII do art. 30 do Regimento Interno.

> **"Art. 30.** Compete à Mesa da Câmara entre outras atribuições:
> ...
> XII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento de proposições não apreciadas na legislatura anterior."

Atenciosamente.

Eliana Scariot Amorim
Coordenadora do Departamento Legislativo

Recebi em 05/01/21
BRANDÃO
1º SEC.

Recebido 05/01/21
THANIA
2º SEC.

Senhor **Joecir Bernardi**
Presidente da Mesa Diretora - Sessão Legislativa de 2021
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 11
2

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR LINDOMAR BRANDÃO – DEM

Eliana Scariot Amorim
Coordenadora do Departamento Legislativo

Ofício nº 1/2021/GLB Pato Branco, 05 de janeiro de 2021.

Os vereadores membros da Mesa Diretora, abaixo assinados, em resposta ao Ofício nº 1/2021/DL, solicitam o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura 2017-2020, estando cientes dos dois Projetos de Lei Complementar, dois Projetos de Resolução, uma Proposta de Emenda a Lei Orgânica e cinquenta Projetos de Lei Ordinária.

Sem mais para o momento, se protestos de elevada estima e consideração.

Joecir Bernardi
Presidente

Claudemir Zanco
Vice Presidente

Lindomar Rodrigo Brandão
Primeiro Secretário

Thania M. Caminski G.
Segundo Secretário

Recebido em:
6/1/2021

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272-1504 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorbrandao@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 18

PLO 105/2020 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de elevador que caiba maca ou leito para transporte de pessoas nas edificações e dá outras providências.
(É obrigatória a instalação de elevador que caiba maca ou leito para transporte de pessoas nas edificações, obedecendo estudo de previsão de tráfego, executado por profissional habilitado e de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Nas edificações que comportem apenas o uso de um elevador, este deverá conter as dimensões da cabina para maca ou leito. Os projetos das edificações em curso não serão atingidos por esta Lei, desde que aprovados antes de sua entrada em vigor. O objetivo é garantir o transporte seguro de pessoas, em situação de emergência, em situações nas quais somente possam ser deslocadas em macas. Nos serviços médicos de socorro a urgências e emergências ocorrem casos em que as equipes, quando acionadas para proceder atendimento em edifícios, têm extrema dificuldade para conseguir deslocar o paciente de seu apartamento até o andar térreo, pois os elevadores, em virtude de suas dimensões internas, normalmente não comportam uma maca)

Autor: Claudemir Zanco - PL

Protocolo: 1512/2020 **Data de entrada:** 8 de junho de 2020

Leitura em Plenário: 10 de junho de 2020

Encaminhado para Parecer Jurídico em: 10 de junho de 2020
Emitido em: 4 de agosto de 2020

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 5 de agosto de 2020
Relator: Amilton Maranoski - PL

Encaminhado para Parecer Jurídico Complementar em: 14 de dezembro de 2020

Devolvido ao Departamento Legislativo em: 4 de janeiro de 2021, considerando o fim da Sessão Legislativa Ordinária de 2020, bem como da Legislatura 2017/2020.

ARQUIVADO em: 6 de janeiro de 2021, considerando a determinação da Mesa Diretora através do Ofício nº 1/2021, datado de 5 de janeiro de 2021, atendendo o disposto no inciso XII do art. 30 do Regimento Interno.